DECRETO Nº 3.653, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto $n^{\underline{0}}$ 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, e do Decreto $n^{\underline{0}}$ 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei $n^{\underline{0}}$ 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1° Os arts. 9° , 12, 16 e 17 do Decreto 1° 62.724, de 17 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 9º O fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras do Grupo A, com tarifas reguladas, deverá ser realizado mediante a celebração de contrato entre o concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica e o respectivo consumidor, e às unidades consumidoras do Grupo B será realizado sob as condições do contrato de adesão." (NR)
 - "Art. 12. A demanda de potência faturável para as unidades consumidoras do Grupo A será a maior dentre as seguintes:
 - I a maior demanda medida, integralizada no intervalo de quinze minutos durante o período de faturamento; ou
 - II a demanda contratada, observado o disposto no art. 18 deste Decreto e no art. 3º do Decreto nº 86.463, de 13 de outubro de 1981.

 " (NR)
 - "Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade.
 - § 1º Inclui-se nesta mesma classe a unidade consumidora residencial utilizada por trabalhador rural.
 - § $2^{\underline{0}}$ Considera-se, ainda, como rural, a unidade consumidora localizada em área rural que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA.

" (1	NR	()
------	----	----

"Art. 17. A sazonalidade será reconhecida pelo concessionário ou permissionário, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor e desde que constatada a ocorrência dos seguintes requisitos:

- I a energia elétrica destine-se à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda à extração de sal ou de calcário para fins agrícolas; e
- II for verificado, nos doze ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a vinte por cento para a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ativa." (NR)
- Art. $2^{\underline{0}}$ Os arts. 20 e 21 do <u>Decreto n⁰ 2.655, de 2 de julho de 1998</u>, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - <u>"Art. 20</u>. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia MRE, do qual participarão as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos.
 - § 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente.
 - § 2º_O MRE abrangerá a parcela de cada empresa, na proporção da respectiva quota, da energia vinculada à potência contratada com a Itaipu Binacional.

 "Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada.

 § 1º_Considera-se energia assegurada aquela que pode ser obtida conforme regras aprovadas pela ANEEL.
- Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste Decreto.
 - Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 95.459, de 10 de dezembro de 1987.

....." (NR)

Brasília, 7 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Rodolpho Tourinho Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.11.2000